



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.904024/2010-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.405 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria DCOMP - Concomitância
Recorrente SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois da instauração do processo administrativo fiscal, com o mesmo objeto deste, cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da controvertida no processo judicial. Súmula CARF nº 01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ailton Neves da Silva (Suplente Convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

A recorrente apresentou Declaração de Compensação nº 04973.59279.170907.1.7.02-0718 na qual pretende utilizar crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 78.175,32.

Após análise, a DRF/Campinas não reconheceu o direito creditório, pois, de acordo com decisão, parte das parcelas que compõem o crédito não foram confirmadas, conforme quadro a seguir:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	841.741,59	5.790.143,89	56.908,20	0,00	82.783,35	6.771.577,03
CONFIRMADAS	0,00	657.837,40	5.790.143,89	56.908,20	0,00	76.722,28	6.581.611,77

De acordo com a DIPJ/2006, foi apurado IRPJ a pagar de R\$ 7.055.739,44, valor superior ao montante confirmado a título de estimativas, de R\$ 6.581.611,77, motivo pelo qual não foi reconhecido o direito creditório. Consta ainda no despacho decisório que o somatório das parcelas de composição do crédito informados na DIPJ/2006 é de R\$ 7.133.914,76, valor superior ao informado na DCOMP, de R\$ 6.771.577,03.

Em sessão de 31 de março de 2014, por meio do Acórdão nº 11-45.607, a 3ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

COBRANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes ao cabimento da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório diante da ausência de comprovação dos valores retidos a título de imposto de renda pelas fontes pagadoras, e bem como pela inclusão das receitas sob as quais teria incidido o IRRF no cômputo do lucro real apurado. Além disso, se declarou incompetente para se manifestar acerca do cabimento da cobrança de débitos cuja compensação não foi homologada.

A ciência da decisão ocorreu em 18/07/2014 (sexta-feira), conforme atesta o Termo de Abertura de Documento, fls. 335.

O recurso voluntário foi apresentado em 19/08/2014, fls. 337/352, com as seguintes alegações:

- requer juntada dos documentos trazidos junto com o recurso voluntário, considerando o Princípio da Verdade Material.

- as provas coadunam com as alegações de direito da recorrente, já que montante extinto com o pagamento de parte do parcelamento supera a contribuição (sic) devida, demonstrando seu direito ao crédito tributário promovido pela DCOMP, objeto dos autos.

- caso haja dúvidas, requer a conversão do julgamento em diligência para que sejam apurados os valores requeridos.

- já teve decisão favorável em processo administrativo, sendo as provas aceitas e o julgamento convertido em diligência de forma que, através da Informação Fiscal, o colegiado se certificou e reconheceu o direito creditório, homologando sua compensação.

- também não cabe a cobrança objeto do processo administrativo nº 10830.904218/2010-04 em razão do fato de que a recorrente é pessoa jurídica imune de impostos federais, nos termos da imunidade veiculada pelo artigo 150, inciso VI, alínea "a" da CF/88, motivo pelo qual ajuizou ação ordinária nº 2008.61.05.011866-3.

- em sede de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.048892-3, foi deferido parcialmente a antecipação da tutela para reconhecer a imunidade quanto à incidência de impostos.

- a ação ordinária foi julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade da cobrança dos impostos federais, reconhecendo-se a imunidade tributária da recorrente.

- apresentou Embargos, que foram acolhidos para confirmar a antecipação de tutela anteriormente concedida.

- a União apresentou apelação, que foi recebida apenas no efeito devolutivo, donde se conclui pela completa e irrestrita eficácia do mencionado decisum, proferido nos autos da ação ordinária nº 2008.61.05.011866-3.

- tendo restado amplamente demonstrado e comprovada a condição da recorrente de pessoa jurídica imune a impostos federais, deve ser cancelada a cobrança no processo administrativo nº 10830.904218/2010-04.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lucia Miceli - Relatora

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO E AÇÃO JUDICIAL

O recurso voluntário é tempestivo, e apresentado pelas pessoas com os devidos poderes de representação. Mas, para verificar os demais requisitos, é necessário verificar qual o pedido da ação judicial de nº 001866-23.2008.4.03.6105, na qual a recorrente informa que teria sido reconhecida a imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal.

A peça inicial desta ação judicial está acostada aos autos às fls. 182/209, onde verifica-se que foi ajuizada em 14/11/2008, e trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INITIO LITIS E INAUDITA ALTERA PARS.**

Abaixo, transcrevo o pedido da citada ação:

(a) declarar a inconstitucionalidade da cobrança de impostos federais e contribuições sociais, por violação aos artigos 1º, 18 e 150, VI, "a" da Constituição de 1988, e;

(b) condenar a Ré, com fundamento no artigo 165, I do Código Tributário Nacional, a restituir-lhe as quantias que pagou indevidamente, no montante a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente atualizados, pelos índices cabíveis, desde a data de cada pagamento, até a data da efetiva devolução, com juros e correção monetária, condenando-a, ainda, ao ônus da sucumbência. (grifei)

Restou noticiado nos autos do processo administrativo nº 10830.723881/2012-63, da relatoria desta conselheira, que, com relação à ação judicial em questão, foi negado provimento à apelação da União e ao reexame necessário, com trânsito em julgado em 15/08/2018, sendo definitiva, portanto, decisão parcialmente favorável à autora, reconhecendo a **condição de imune com relação aos impostos federais**, nos termos do artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal.

A seguir, transcrevo a ementa e acórdão do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 150, VI, "A", CF/88. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE DE MONOPÓLIO ESTATAL. SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. CAPITAL PREDOMINANTEMENTE ESTATAL. FINALIDADE NÃO LUCRATIVA. COBRANÇA DE TARIFAS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. EXTENSÃO DA IMUNIDADE. SOMENTE IMPOSTOS E APENAS QUANTO A BENS E SERVIÇOS USADOS NA

SATISFAÇÃO DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DA ENTIDADE. ART. 150, § 2º, CF. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. A CF/88 retirou da competência dos entes tributantes a criação de impostos sobre renda, patrimônio e serviços uns dos outros e estendeu a imunidade às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Art. 150, VI, "a" e §2º CF/88.

2. A doutrina e a jurisprudência pátria reconhecem que essa imunidade também é aplicável às sociedades de economia mista, desde que preenchidos os seguintes requisitos: i) ser delegatária de serviço público em regime de monopólio; ii) possuir capital predominantemente estatal; e iii) não ter finalidade preponderantemente lucrativa.

3. A SANASA é uma sociedade de economia mista constituída com a finalidade de prestar serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto, com capital predominantemente estatal, e com finalidade não preponderantemente lucrativa. Leis Municipais 4.356/73 e 13.007/07 e o Decreto 4.437/74.

4. A autora atende a todos os requisitos necessários para o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

5. O fato de a prestadora de serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto cobrar tarifas dos usuários, por si só, não descaracteriza a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal. Precedentes do STF.

6. Ressalva-se, contudo, que a imunidade tributária recíproca é aplicável somente às propriedades, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais da sociedade de economia mista. RE 253.472 e ACO 2243.

7. A imunidade recíproca deve ter sua extensão limitada para abranger apenas os impostos, e não as contribuições sociais, nos exatos termos do artigo 150, VI, "a" da CF/88.

8. A repetição do indébito, todavia, deve ser realizada apenas em relação aos montantes recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos moldes preconizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621.

9. Considerando a data do ajuizamento da ação, ademais, a compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedente do STJ (REsp 1137738/SP, julgado pelo rito do art. 543-C, CPC).

10. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal

de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. (grifei)

11. Apelação e reexame necessário não providos.

ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

Diante dos fatos acima narrados, verifica-se que a recorrente também pediu a restituição dos valores pagos indevidamente, com fundamento no artigo 165, inciso I do CTN, na ação judicial nº 001866-23.2008.4.03.6105. Destaco que a ação judicial foi protocolada após a apresentação da DCOMP original, objeto do presente processo, em 25/04/2006.

O direito à restituição dos impostos federais pagos foi reconhecido, mas limitado àqueles recolhidos no prazo de cinco anos anterior ao ajuizamento da ação judicial, que ocorreu em 14/11/2008, conforme acórdão transitado em julgado.

O crédito analisado neste processo é de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, **período abarcado no acórdão do TRF da 3ª Região, de forma que há concomitância entre os pedidos na instância administrativa e judicial.**

Nestes termos, deve-se invocar a Súmula CARF nº 1, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ainda, chamo a atenção que a decisão judicial determinou que a compensação dos valores recolhidos deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/2002. No entanto, no entendimento desta conselheira, ainda que a recorrente tenha decisão favorável condicionada à apresentação de Declaração de Compensação, este fato não afasta a concomitância, já que a ação judicial foi protocolada quando ainda o presente processo administrativo estava em curso.

Por todo acima exposto, concluo que houve renúncia na esfera administrativa, motivo pelo qual voto por não conhecer do recurso voluntário.

Maria Lucia Miceli - Relatora

Processo nº 10830.904024/2010-09
Acórdão n.º **1302-003.405**

S1-C3T2
Fl. 429
